SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174308 - MS (2026/0047737-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	I DE O DE M (MENOR)
AGRAVANTE	:	D DE O L M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	R J DE M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MEIRELLES GOMES DE ÁVILA - MS015847
		FHAYLLOW LEMES NOCKO - MS027088
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
AGRAVADO	:	FENIX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES - MS013085
		TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que o descumprimento contratual por operadora de plano de saúde, consistente em negativa ou demora indevida de cobertura, somente enseja reparação por danos morais quando há comprovação de agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente.

2. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu que, embora tenha havido espera de aproximadamente 15 horas para a disponibilização de UTI móvel, a paciente permaneceu assistida e estável durante o período, não houve solicitação médica formal de urgência, a cirurgia foi posteriormente realizada sem notícia de insucesso ou sequelas imprevisíveis e não ficou demonstrado nexo causal entre a demora e qualquer prejuízo efetivo à saúde da recém-nascida. Com base nessas premissas fáticas, concluiu pela inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável.

3. A pretensão de reconhecer dano moral demanda afastamento das conclusões fáticas das instâncias ordinárias e incursão no conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60679485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:58
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 45661d0d-8cde-4176-9360-4ea2241340c3

29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:58
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 45661d0d-8cde-4176-9360-4ea2241340c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174308 - MS (2026/0047737-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	I DE O DE M (MENOR)
AGRAVANTE	:	D DE O L M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	R J DE M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MEIRELLES GOMES DE ÁVILA - MS015847
		FHAYLLOW LEMES NOCKO - MS027088
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
AGRAVADO	:	FENIX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES - MS013085
		TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que o descumprimento contratual por operadora de plano de saúde, consistente em negativa ou demora indevida de cobertura, somente enseja reparação por danos morais quando há comprovação de agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente.

2. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu que, embora tenha havido espera de aproximadamente 15 horas para a disponibilização de UTI móvel, a paciente permaneceu assistida e estável durante o período, não houve solicitação médica formal de urgência, a cirurgia foi posteriormente realizada sem notícia de insucesso ou sequelas imprevisíveis e não ficou demonstrado nexo causal entre a demora e qualquer prejuízo efetivo à saúde da recém-nascida. Com base nessas premissas fáticas, concluiu pela inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável.

3. A pretensão de reconhecer dano moral demanda afastamento das conclusões fáticas das instâncias ordinárias e incursão no conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60370070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: 0b80c60a-f9ff-4542-b922-0fded3ac3c35

Trata-se de agravo interno interposto por R J DE M e OUTROS contra decisão (fls. 379-385) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os agravantes sustentam que não pretendem o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos já reconhecidos, como a confirmação do transporte em UTI móvel, a espera de quinze horas, a gravidade do quadro clínico e a perda superveniente das condições de viagem. Alegam que houve falha operacional na prestação do serviço, e não mera recusa de cobertura, o que evidenciaria dano moral além do mero dissabor. Defendem que a ausência de agravamento físico não afasta o dano moral decorrente da angústia e da frustração causadas pela demora, requerendo, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para análise das repercussões extrapatrimoniais do caso.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 401-409, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos trazidos no agravo interno, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida.

Conforme consignado na decisão impugnada, o Tribunal de origem reconheceu que, embora tenha havido espera de aproximadamente 15 horas para a disponibilização de UTI móvel, a paciente permaneceu assistida e estável durante o período, não houve solicitação médica formal de urgência, a cirurgia foi posteriormente realizada sem notícia de insucesso ou sequelas imprevisíveis e não ficou demonstrado nexo causal entre a demora e qualquer prejuízo efetivo à saúde da recém-nascida. Com base nessas premissas fáticas, concluiu pela inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"Para compreensão da controvérsia, vale destacar que R J M e D O L M, ambos Requerentes/Apelantes, narraram ser pais de I de O M, que, em 09.08.2019, foi levada até o Hospital São Lucas, nesta Capital, em decorrência de espasmos e desmaios constatados naquela data.*
>
> *Em 10.08.2019 Iris foi transferida para a Santa Casa de Campo Grande/MS e, no mesmo dia, por volta das 16h00min, foi diagnosticada com um tumor encefálico, oportunidade em que a equipe médica recomendou o translado da paciente para um centro especializado em neurocirurgia infantil.*
>
> *Segundo constou da inicial, o Requerente/Apelante R acordou, junto à Requerida/Apelada S A C de S S, que a transferência de Iris seria realizada pela Requerida/Apelada Q S, em 11.08.2019, às 07h00min, o que, no entanto, não ocorreu.*
>
> *Salientaram os Requerentes/Apelantes, por fim, que I "perdeu a condição clínica" necessária ao transporte e, por isso, foi submetida a cirurgia na Santa Casa de Campo Grande/MS, situação esta que teria ocasionado danos morais à família.*
>
> *Esclarecidos os fatos, cabe ressaltar que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com o que estabelece a Súmula 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".*

Documento eletrônico VDA60370070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: 0b80c60a-f9ff-4542-b922-0fded3ac3c35

Logo, as Requeridas/Apeladas respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores, não sendo necessária a prova de culpa ou dolo em sua conduta, segundo disposição do art. 14, caput, do CDC:

> *"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

Conquanto seja objetiva a responsabilidade do fornecedor, para se configurar o dever de indenizar deve-se perquirir sobre a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, tais como o eventus damni, defeito do serviço e a relação de causalidade entre ambos, assim como a presença ou não de alguma das excludentes previstas no §3°, do art. 14 do CDC.

No caso, restou incontroverso que em tomografia do crânio realizada na Requerente/Apelante Iris, em 10.08.2019, às 16h51min, se constatou "realce periférico meio de contrates, localizada na fossa posterior à esquerda, associado a realce subependimária, que se estende para a região do tronco" (fl. 54).

A paciente foi então diagnosticada com tumor cerebral, e, de acordo com o documento de evolução, emitido às 02h48min do dia 11.08.2019, os "PAIS SOLICITARAM TRANSFERÊNCIA PARA SÃO PAULO. TUDO RESOLVIDO COM S A (...) SERÁ TRANSFERIDA AMANHÃ APÓS 7H, PELA Q PARA PRESIDENTE PRUDENTE" (fl. 56).

Em outro relatório de evolução do dia 11.08.2019, às 16h03min, assentou-se (fl. 58):

> *"PACIENTE EM LEITO DE ISOLAMENTO DA ÁREA VERDE, ACOMPANHA PELOS PAIS, EM BERÇO SIMPLES COM GRADES ELEVADAS, COM AVP EM MID, CATETER DE 02 SUBNASAL, SNG COM DÉBITO DE CONTEÚDO ACASTANHADO. FAMÍLIA SOLICITOU TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE PARA OUTRO HOSPITAL, A PARTIR DO CONVÊNIO, E AGUARDAM RESOLUÇÃO. DIURESE PRESENTE. SEM INTERCORRÊNCIAS.".*

Saliente-se, em primeiro lugar, que não se olvida a intensa angústia por que passaram os Requerentes/Apelantes em virtude do grave diagnóstico de sua filha I, recém-nascida à época dos fatos.

Sucede que, embora os Requerentes/Apelantes tenham sustentando que conduta negligente das Requeridas/Apeladas (demora na disponibilização da UTI móvel) acarretou danos anímicos à família, as provas colacionadas aos autos são insuficientes para se atingir tal conclusão.

Veja-se que tudo indica que os Requerentes/Apelantes passaram por 15h (quinze) horas de espera até que a ambulância fosse disponibilizada, contudo, naquele momento, a paciente Iris não mais possuía condições de enfrentar uma longa viagem até o Estado de São Paulo, razão pela qual sua cirurgia foi realizada na Santa Casa de Campo Grande/MS, consoante relatado na inicial.

E não há nos autos qualquer indicativo de que o procedimento cirúrgico foi mal sucedido e/ou ocasionou sequelas imprevisíveis a I. Os próprios Requerentes/Apelantes asseveram que "não há como saber se a ambulância tivesse chegado na hora marcada e se a criança tivesse sido transferida para um centro de referência, seu futuro seria diferente hoje, sem sequelas e com uma vida normal como qualquer outra criança" (fl. 09).

É certo que às Requeridas/Apeladas incumbia o rápido atendimento da solicitação.

Contudo, além de não constar no feito o requerimento administrativo efetuado pelo Requerente/Apelante R – documento necessário ao exame da regularidade da conduta empregada, certo é que a paciente, como bem apontado na origem, "recebeu o amparo médico necessário durante todo o período alegado de espera" (fl. 210).

Ademais, os Requerentes/Apelantes não demonstraram que suposta omissão das Requerida/Apeladas foi causa determinante para a piora de Iris.

Documento eletrônico VDA60370070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: 0b80c60a-f9ff-4542-b922-0fded3ac3c35

Oportuno mencionar que a exordial aponta que no dia 11.08.2019, às 16h43min, poucas horas após a solicitação da UTI móvel, I não detinha mais condições clínicas de ser transportada para o Estado de São Paulo, o que corrobora a conclusão de que a melhor solução para seu caso era, de fato, a submissão a procedimento cirúrgico nesta Capital.

Com efeito, a alegação de abalo emocional e psicológico, sustentada pelos Requerentes/Apelantes, está intrinsecamente relacionada à situação delicada pela qual passaram, mas não há evidências de que tenha decorrido de comportamento das Requeridas/Apeladas.

Dessa forma, não havendo prova da prática de ato ilícito, não há se falar em responsabilidade das Requeridas/Apeladas." (e-STJ, fls. 272-274)

Nesse contexto, não prospera a alegação de que o caso demandaria mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos. Isso, porque a pretensão dos agravantes, ao sustentar que a demora no transporte e a frustração da remoção previamente autorizada seriam suficientes para caracterizar dano moral, pressupõe o afastamento das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias acerca da inexistência de abalo indenizável e de nexo causal, providência que demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO EM REDE NÃO CREDENCIADA. URGÊNCIA. REEMBOLSO. DANO MORAL AFASTADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
[...]
2. ***Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.***
3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.982.261/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
1. ***Nos termos da jurisprudência deste Corte, o descumprimento contratual por parte da operadora de plano de saúde que culmina em negativa indevida de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais nas hipóteses em que houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.***
2. ***A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inocorrência de dano moral, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.***
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.913.961/DF, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE

Documento eletrônico VDA60370070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: 0b80c60a-f9ff-4542-b922-0fded3ac3c35

COBERTURA. DANO MORAL IN RE IPSA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***"O descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente"*** *(AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, Quarta Turma).*

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da inexistência do dano moral demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.433.593/SE, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o descumprimento contratual por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de agravamento da condição de saúde, abalo psicológico ou prejuízo efetivo ao paciente. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DO CUSTEIO DO TRATAMENTO. ABUSO. EXAME. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DANOS MORAIS. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA EXCEPCIONAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando os danos pela simples recusa de cobertura do tratamento de saúde, determinando que o Tribunal de origem analise a existência de eventuais consequências fáticas indenizáveis.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa indevida de custeio tratamento de saúde descrito na inicial e se a recusa de cobertura, por si só, configura dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

(...)

4. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos à sua saúde debilitada, não havendo falar em dano moral in re ipsa. Precedentes.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso em exame, a Corte local concluiu que a recusa de custeio da internação, por si só, causou dano moral, o que não encontra amparo na jurisprudência do STJ. Para entender que a situação dos autos apresentaria circunstâncias fáticas excepcionais a caracterizar danos morais, seria necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Por isso, era de rigor determinar o retorno dos autos à origem para averiguar se a recusa do tratamento excedeu a esfera do inadimplemento contratual.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60370070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: 0b80c60a-f9ff-4542-b922-0fded3ac3c35

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
Tese de julgamento: "1. A recusa de cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de efetivo prejuízo.
(...)
(AgInt no AREsp n. 2.655.550/CE, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é abusiva a limitação de utilização do plano de saúde no período de carência nos casos de urgência e emergência. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça."(AgInt no AgInt no AREsp 1925187/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 21/02/2022)
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. *No entanto, nas hipóteses em que há recusa indevida de cobertura de tratamentos de urgência ou emergência, há configuração de danos morais indenizáveis . Precedentes.*
(...)
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.233.251/CE, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023 - g. n.)

Também não procede a alegação de que o precedente invocado pela decisão agravada seria inaplicável por se tratar de falha operacional, e não de mera recusa de cobertura. Isso, porque o fundamento determinante adotado pela jurisprudência desta Corte não se restringe à espécie de inadimplemento contratual, mas à necessidade de demonstração de consequências concretas aptas a justificar a reparação moral, circunstância que foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem.

Por fim, igualmente não há falar em retorno dos autos para novo exame das repercussões extrapatrimoniais, pois a Corte local já apreciou a questão e concluiu, com base nas provas produzidas, pela ausência de dano moral indenizável. A reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: 0b80c60a-f9ff-4542-b922-0fded3ac3c35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.174.308 / MS

Número Registro: 2026/0047737-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002652520228120054 08002652520228120054500 02 8002652520228120054500 02
8002652520228120054

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I DE O DE M (MENOR)
AGRAVANTE : D DE O L M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : R J DE M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : RAFAEL MEIRELLES GOMES DE ÁVILA - MS015847
FHAYLLOW LEMES NOCKO - MS027088
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
AGRAVADO : FENIX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES - MS013085
TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I DE O DE M (MENOR)
AGRAVANTE : D DE O L M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : R J DE M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : RAFAEL MEIRELLES GOMES DE ÁVILA - MS015847
FHAYLLOW LEMES NOCKO - MS027088

Documento eletrônico VDA60661310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:06
Código de Controle do Documento: 3f9c7ffb-5f95-43b9-8160-96c09ac945e1

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
AGRAVADO : FENIX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES - MS013085
TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:06
Código de Controle do Documento: 3f9c7ffb-5f95-43b9-8160-96c09ac945e1